



SENTENÇA

PROCESSO: TC - 1.301/026/14.

ACOMPANHAM: TC - 1.301/126/14 (TCE-SP) e TC - 549/026/15

(CARAGUAPREV).

ENTIDADE: CARAGUAPREV – Instituto de Previdência do Município

de Caraguatatuba.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2014.

RESPONSÁVEIS: Srs. Ezequiel Guimarães de Almeida (1.º.01 a 03.09.2014) e

André Lucio de Abreu (04.09 a 31.12.2014) - Presidentes, à

época.

INSTRUÇÃO: UR – 07 – Unidade Regional de São José dos Campos.

ADVOGADO: Sr. Alexandre Santana de Melo – OAB/SP n.º 198.605.

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014 do CARAGUAPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA**, autarquia, criado pela Lei Municipal n.º 888/2000, alterada pela legislação superveniente.

Em consonância com os artigos 70, *caput*, da Carta Política da República e 32, *caput*, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, coube à UR – 07 – Unidade Regional de São José dos Campos proceder à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, atuarial e patrimonial da Entidade, que, na conclusão dos seus trabalhos de fls.018/049, levantou as seguintes ocorrências:

• Das Atividades Desenvolvidas no Exercício: os parâmetros utilizados pela origem para fins de avaliação operacional não nos permitem depreender acerca da eficácia dos resultados estimados.





- Remuneração dos Dirigentes e Conselho (Subitem A.1): Diretor Superintendente do Regime de Previdência é nomeado e exonerado pelo Prefeito Municipal por período indeterminado.
- **Conselho Fiscal (Subitem A.2.1):** membro do Conselho Fiscal com formação de escolaridade de nível médio, em princípio, incompatível com a complexidade de atribuições relativas à gestão de investimentos do órgão.
- Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração (Subitem A.2.2): membros do Conselho de Deliberativo com formação de escolaridade de nível médio, em princípio, incompatível com a complexidade de atribuições relativas à gestão de investimentos do órgão.
- Comitê de Investimentos (Subitem A.2.3): membros do Comitê de Investimentos com formação de escolaridade de nível médio, em princípio, incompatível com a complexidade de atribuições relativas à gestão de investimentos do órgão.
- Resultado da Execução Orçamentária (Subitem B.1.1): divergência de dados entre o Balanço Orçamentário elaborado pela origem comparado ao fornecido via Sistema AUDESP.
- Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial (Subitem B.1.2): resultado econômico negativo em R\$186.662.533,79, variação negativa de 8542,32% em relação a 2013; resultado patrimonial negativo (Passivo a Descoberto) em R\$ 194.968.853,07.
- Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (Subitem B.5): inconsistência entre os valores dos bens patrimoniais apresentados no Balanço Patrimonial e Inventário; bens móveis patrimoniados sem uso ou serventia e sem processo de descarga de materiais.
- Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (Subitem C.1): equivocada classificação de despesas na modalidade "Dispensa de Licitação".
- Livros e Registros (Subitem D.1): ausência de segregação entre investimentos de renda fixa e variável no Balanço Patrimonial.
- Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (Subitem D.2): divergências de dados informados ao Sistema AUDESP.





• Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Subitem D.8): inobservância a recomendação deste Tribunal (TC – 1.317/026/10, DOE de 1.º.02.2018: adote medidas mais efetivas objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial).

Ante o anotado, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE, em 12.12.2015 (fl.050).

Em resposta, o Instituto, por meio dos Responsáveis e de Procurador Jurídico do Município, encaminhou as razões de fls.052/085 e de fl.087, complementadas pela documentação de fls.088/138 e dos documentos encartados no Anexo do TC – 45/007/16, que acompanha os autos, alegando, em síntese, o que segue:

Das Atividades Desenvolvidas no Exercício:

- Os parâmetros utilizados pela origem para fins de avaliação operacional não nos permitem depreender acerca da eficácia dos resultados estimados: teriam sido adotados os cuidados necessários na elaboração do Plano Plurianual para os exercícios de 2014 a 2017; quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do período, teriam sido ajustadas as estimativas e as metas a serem alcançadas, bem como os seus resultados, de forma coerente e dentro da realidade previdenciária e administrativa daquele momento; o relatório de atividades, que registra os resultados estimados, foi tempestivamente encaminhado ao Audesp pelo ente municipal; assim, somente teria tido acesso ao Sistema para efetuar o registro das atividades e resultados efetivamente executados, com suas respectivas justificativas, não sendo permitido pelo "próprio" sistema proceder alterações de dados de estimativas que foram registrados; as estimativas elaboradas teriam buscado a eficácia dos resultados, estando compatíveis com as peças de planejamento do exercício em exame.

Remuneração dos Dirigentes e Conselhos:

- <u>Diretor Superintendente do Regime de Previdência é nomeado e exonerado</u> <u>pelo Prefeito Municipal por período indeterminado</u>: a forma de nomeação do Superintendente, assim como a fixação do período do seu mandato, está de





acordo com a legislação municipal de regência; durante todo o período em que foi fiscalizada por esta Casa, jamais foi indicado algum conflito de interesse entre si e o Executivo; todo arcabouço legal a que estão sujeitos o órgão previdenciário e seus gestores impediria qualquer tipo de conflito, havendo independência para tomar todas as medidas necessárias à defesa dos seus interesses; todas as decisões são tomadas por meio dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal), os quais atuariam de forma autônoma e são compostos por servidores de carreira, eleitos e indicados; os requisitos para o exercício do cargo de Superintendente estão previstos em lei, sendo exigidos formação em curso superior e que o nomeado seja servidor público efetivo e estável do Município, ou seja, segurado do próprio Regime; por meio da Lei Complementar Municipal n.º 59/2015, o cargo em questão passou a exigir, além dos requisitos retrocitados, o mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e pós-graduação.

Conselho Fiscal:

- Membro do Conselho Fiscal com formação de escolaridade de nível médio, em princípio, incompatível com a complexidade de atribuições relativas à gestão de investimentos do órgão: a Constituição Federal, no seu artigo 194, consagra à seguridade social caráter democrático, assegurando a participação dos segurados e a tomada de decisão por maioria; a Lei Federal n.º 9.717/1998 também assegura, no seu artigo 1.º, VI, a participação dos servidores públicos, ativos e inativos, na gestão do Regime; a participação dos trabalhadores nos órgãos colegiados é uma determinação Constitucional, portanto, nada mais lógico do que conceder assento e representatividade ao segurado, o que já é assegurado no âmbito municipal, conforme dispõe o do art. 65, da Lei Municipal n° 888, de 05 de dezembro de 2000; os seus gestores e conselheiros participam constantemente de cursos e treinamentos nas áreas financeira e previdenciária, assim como de reuniões, palestras, seminários e mesas de debate, inclusive no âmbito desta Corte, com o fim precípuo de atualizarem-se sobre a matéria relativa a previdência social e suas alterações; seguem listados alguns desses eventos, realizados entre os anos de 2009 a 2014; em que pese o ideal esperado, a legislação disciplinadora do período em exame (exercício de 2014) não exigia com o requisito a formação em nível superior; no entanto, foi promulgada recentemente a Lei Complementar nº 59 de 05 de novembro de 2015, estabelecendo que o servidor para ser membro dos





Conselhos Deliberativos e Fiscal do Caraguaprev, dentre os requisitos, tenha no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, como servidor concursado e tenha nível superior, conforme observa-se nos arts. 70 a 73 da LC 59/2015.

Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração:

- <u>Membros do Conselho de Deliberativo com formação de escolaridade de nível médio, em princípio, incompatível com a complexidade de atribuições relativas à gestão de investimentos do órgão</u>: valeriam aqui as mesmas justificativas acima trazidas.

Comitê de Investimentos:

- Membros do Comitê de Investimentos com formação de escolaridade de nível médio, em princípio, incompatível com a complexidade de atribuições relativas à gestão de investimentos do órgão: conforme já exposto acima, a Administração, visando à qualificação dos seus gestores e conselheiros, bem como, de seu comitê de investimentos, registrou algumas participações e treinamentos (em especial sobre CPA-10) nos períodos de 2009 a 2014; novo curso de CPA-10 foi promovido em 2015 para a sua equipe, incluindo membros do Comitê de Investimentos; seguem juntados os certificados AMBIMA CPA-10 dos membros do Comitê de Investimentos do período em exame; a composição do órgão em questão observou a legislação de incidência.

Resultado da Execução Orçamentária:

- <u>Divergência de dados entre o Balanço Orçamentário elaborado pela origem comparado ao fornecido via Sistema AUDESP</u>: a divergência constatada em relação ao Balanço Orçamentário não caracterizaria nenhuma irregularidade; a diferença no valor de R\$ 19.908.500,00 refere-se a Reserva de Contingência do RPPS, registrada corretamente pela contabilidade do CaraguaPrev, prevista na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional STN nº 163, de 04 de maio de 2001; apesar de o Audesp não ter considerado tal valor, ele foi corretamente registrado como reserva de contingência no Balanço Orçamentário; a referida Reserva de Contingência não foi considerada no sistema AUDESP, porém, (...) o valor correspondente (...) encontra-se registrado como superávit.





Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:

- Resultado econômico negativo em R\$ 186.662.533,79, variação negativa de 8542,32% em relação a 2013; e resultado patrimonial negativo (Passivo a Descoberto) em R\$ 194.968.853,07: a variação negativa questionada foi decorrência da contabilização das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, em consonância com a avaliação atuarial e em cumprimento à legislação de incidência; o registro contábil das provisões matemáticas é respaldado pelo Princípio Fundamental de Contabilidade de Prudência (art. 10 da Resolução CFC n° 750/93 e suas alterações), deverá concorrer concomitantemente com o Princípio da Competência (art. 9.º da Resolução CFC n° 750/93 e suas alterações), quando resultará, sempre em variação patrimonial quantitativa negativa, isto é, redutora do patrimônio líquido; também, há de se destacar o disposto pelo Princípio da Oportunidade, no momento em que elas ocorrem (art. 6° da Resolução CFC n° 750/93 e suas alterações).

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- Inconsistência entre os valores dos bens patrimoniais apresentados no Balanço Patrimonial e Inventário: a Fiscalização teria se equivocado ao analisar o levantamento geral de bens móveis e imóveis apresentado pela origem; o documento apresentado registraria os valores originais dos bens adquiridos, conforme o princípio do registro pelo valor original; no Balanço Patrimonial o saldo do imobilizado é de R\$ 113.710,84 (bens móveis - R\$ 119.918,17; bem imóvel - R\$ 85.968,64; depreciação - R\$ 92.176,27); sendo assim, houve um equívoco na análise pelo nobre agente fiscalizador, que não observou que no inventário patrimonial apresentado (...) também estava sendo considerado o bem imóvel do Instituto, pois se diminuirmos o valor deste, que é R\$ 85.968,64 do valor total do inventário que é de R\$ 205.887,11, encontramos exatamente o valor dos bens móveis que é de R\$ 119.918,17, conforme consta do Balanço Patrimonial; o total dos bens móveis é de R\$ 119.918,17, o bem imóvel é de R\$ 85.964,64 que totaliza o valor de R\$ 205.887,11; e se diminuindo a depreciação acumulada que é de R\$ 92.176,27, presentamos corretamente o saldo do imobilizado que é de R\$ 113.710.84.
- <u>Bens móveis patrimoniados sem uso ou serventia e sem processo de descarga</u> <u>de materiais</u>: já foram providenciadas medidas administrativas, com abertura





de leilão público, para o desfazimento dos bens inservíveis, com data de realização prevista para 09.01.2016.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades:

- Equivocada classificação de despesas na modalidade "Dispensa de Licitação": medidas administrativas corretivas já foram adotadas a partir do mês de outubro de 2014 e corrigido o equívoco, sendo que o evento não mais ocorreu, nem ocorrerá no futuro; tratar-se-ia de equivoco meramente formal; o que ocorreu é que, à época e de forma equivocada registramos no sistema AUDESP as despesas com folha de pagamento como "dispensa de licitação", quando o correto deveria ser o registro em "outros/não aplicável".

Livros e Registros:

- <u>Ausência de segregação entre investimentos de renda fixa e variável no Balanço Patrimonial</u>: os investimentos existentes no período estavam registrados no Balanço Patrimonial e estariam em conformidade com o layout dos manuais da Secretaria do Tesouro Nacional, que é o órgão central de Contabilidade Pública, conforme dispõe o Decreto Presidencial n.º 6.976, de 09 de outubro de 2009, não apresentando separados os investimentos em renda fixa e renda variável dos RPPS nas demonstrações contábeis, não havendo, assim, nenhuma irregularidade; o Balanço Financeiro encaminhado ao Audesp apresenta a segregação reclamada.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

- <u>Divergências de dados informados ao Sistema AUDESP</u>: consoante as justificativas acima apresentadas, as divergências indicadas pelo órgão de fiscalização não caracterizariam nenhuma irregularidade.

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- <u>Inobservância a recomendação deste Tribunal (TC - 1.317/026/10, DOE de 1.º.02.2018: adote medidas mais efetivas objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial)</u>: por meio da Lei Municipal n.º 1.824/2010, as alíquotas de contribuição do ente patrocinador foram majoradas em mais de 1%, tendo passado de 14,66% para 15,66%, visando à amortização do déficit atuarial; à época do apontamento, pendia recurso ordinário sobre o juízo de irregularidade abrigado no TC – 1.317/026/10; as recomendações do Atuário vêm sendo cumpridas.





Acolhendo as razões de interesse apresentadas pela Origem, a Assessoria Técnica-Economia não vislumbrou óbice à aprovação da matéria (fls.140/142).

De igual sorte, a Assessoria Técnico-Jurídica, crendo que as justificativas apresentadas são satisfatórias, não detectou questão de ordem jurídica que possa comprometer as contas em exame (fls.143/146).

Pugnando pela aprovação do presente Balanço, a Chefia de ATJ encaminhou os autos à deliberação deste Juiz de Contas (fls.147/149).

O Ministério Público de Contas, dissentindo dos demais órgãos opinativos, entendeu que a matéria estaria comprometida, destacando, entre outros aspectos, a falta de curso superior de membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos do Regime, assim como os resultados econômico e patrimonial negativos alcançados por ele no período (fls.150/153).

As Contas do Instituto dos exercícios de 2013 (TC – 1.088/026/13) e de 2012 (TC – 3.187/026/12) encontram-se pendentes de apreciação. Já o seu Balanço Geral do Exercício de 2011 (TC – 634/026/11) e de 2010 (TC - 1.317/026/10) foram julgados, respectivamente, regular (art. 33, I, LCE $n.^{\circ}$ 709/1993) e regular com ressalva (art. 33, II, LCE $n.^{\circ}$ 709/1993).

Segue e subsidia os autos o TC – 1.301/126/14 – Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Igualmente, escolta e assiste o feito o TC – 549/026/15, originário da Autarquia, encaminhando termo de ciência e de notificação relativo a restabelecimento de aposentadoria.

Eis o relatório.

Passo à decisão.

A análise dos autos permite a emissão de juízo favorável à matéria.

Trata-se da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caraguatatuba, submetida, portanto, à disciplina instituída pelo artigo 40 da Constituição Federal, pelas leis que o regulamentam, especialmente, pelas Leis Federais n.º





9.717/1998 e n.º 10.887/2004, e pelas normas baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

Nesse sentido, é de se registrar, de início, que o Município de Caraguatatuba possuía o Certificado de Regularidade Previdenciária, evidenciando que o Regime vem observando os critérios e as exigências abrigados na Lei Geral dos RPPS.

No exercício de 2014, a Entidade deu consecução às finalidades para as quais foi legalmente criada, tendo colhido um superávit orçamentário de R\$ 21.944.888,44, equivalente a 72,92% da receita arrecadada.

Tal positividade foi superior àquela obtida no exercício de 2013 (R\$ 18.580.174,79) e possibilitou a elevação de R\$ 138.077.228,27 para R\$ 187.586.970,13 do superávit financeiro trazido do referido período, demonstrando uma melhora de 35,86%.

No mesmo intervalo, as receitas totais experimentaram um crescimento de 82,80%, tendo saltado de R\$ 16.462.119,96 para R\$ 30.093.463,04.

Impende destacar, ainda sob a perspectiva das receitas, que os investimentos tiveram uma rentabilidade positiva de 12,05%. E, de acordo com os dados obtidos da Origem e as informações constantes do Balanço Patrimonial, o resultado positivo foi da ordem de R\$ 40.981.202,61.

Em relação às despesas, os gastos administrativos ficaram em R\$ 1.158.221,83, equivalente a 0,84% do total das remunerações e dos proventos vinculados ao Regime e pagos no exercício de 2013, dentro, portanto, do limite de 2% fixado no artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e no artigo 41 e incisos da Orientação Normativa SPS n.º 02/2009.

Tem-se, dessarte, que, ao menos sob os prismas orçamentário e financeiro, a Entidade caminhou no sentido do equilíbrio de suas contas, em atenção ao disposto no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.





É de se registrar que a Fiscalização não pôde analisar o resultado atuarial do período do Regime, uma vez que a Portaria MPS n.º 300/2015, publicada no DOU, em 06.07.2015, prorrogou para 30.11.2015 o prazo previsto para o encaminhamento ao Ministério da Previdência Social do *DRAA – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial*, ao passo que seus trabalhos se encerraram antes daquela data, em 13.11.2015.

Avulta sublinhar, ainda, que a equipe de fiscalização não indicou o descumprimento pelo Município do plano de custeio sugerido pelo Atuário-2013.

A par disso, os resultados econômico e patrimonial hostilizados na peça técnica foram resultados da imprescindível incorporação nos registros contábeis das provisões matemáticas previdenciárias, conforme se infere do Balanço Patrimonial.

Foram suficientemente esclarecidas pelas razões de interesse e pela documentação trazidas pela Entidade a inconsistência indicada em relação ao Balanço Orçamentário por ela elaborado e as informações extraídas do Sistema Audesp. Demais disso, tanto a peça da Origem como o documento apresentado pelo Audesp indicam um superávit de R\$ 21.944.888.44.

Ainda, mostra-se elidido o apontamento relativo ao saldo dos bens patrimoniais, na medida em que a relação entregue para a Fiscalização contempla bem imóvel, cujo valor registrado é de R\$ 85.968,94. Excluída essa importância do inventário, o saldo de bens móveis passa a ser de R\$ 113.710,84, o mesmo inscrito no Balanço Patrimonial.

Os investimentos mantidos pelo Regime no período estão adequadamente registrados no Balanço Patrimonial. Já o Anexo 13 - Balanço Financeiro, encaminhado ao Audesp, discrimina os investimentos de renda fixa e de renda variável.

A despeito do parecer do Ministério Público de Contas, inexistindo norma geral de observância obrigatória para os Municípios, e desde que em consonância com a lei do ente federativo, como se dá no caso em concreto, a composição dos órgãos do Regime por membros que não possuem nível de escolaridade superior não desborda da legalidade.





Todavia, calha ressaltar que, de acordo com a redação atual do artigo 1.º. § 2.º, da Resolução CMN n.º 3.922/2010, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar **experiência profissional e conhecimento técnico** conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes. (Grifei)

Nesse sentido, demonstra a Origem que seus dirigentes e conselheiros têm participado de inúmeros eventos, visando à sua adequada qualificação técnica.

No mais, de acordo com as informações lançadas no laudo de instrução, a maioria dos membros do Comitê de Investimentos possuía certificação adequada para o desempenho de suas funções.

Na mesma linha de pensamento, a nomeação do Superintendente do Instituto pelo Chefe do Executivo está prevista na legislação municipal e, tratando-se de disciplina afeta à competência legislativa municipal, não caracteriza nenhuma sorte de ilegalidade.

Foi demonstrada a adoção de medidas corretivas em relação aos bens patrimoniais, as quais deverão ser objeto de análise pela Fiscalização, quando dos seus próximos trabalhos *in loco* junto à Unidade.

O erro cometido na classificação da despesa com a folha de pagamentos de salários e benefícios é meramente formal, não tendo implicado nenhum prejuízo ao exame das presentes contas, motivo pelo qual, tendo em conta, ainda, a providência saneadora comunicada pela Origem, pode ser, desta vez, relevada.

Permanece a crítica concernente ao relatório de atividades encaminhado ao Audesp, cujos parâmetros utilizados pela Origem não permitem a adequada avaliação da eficácia dos resultados por ela alcançados no período.

Todavia, dado o conjunto geral das contas em apreço, e considerando a natureza das atividades desenvolvidas pela Entidade, pode tal desacerto ser extraditado para o campo das recomendações.

Ante o exposto, considerando os elementos coligidos aos autos e as manifestações plenamente favoráveis das Assessorias Técnicas de





ATJ e da sua Chefia, desacolhendo o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, **JULGO REGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014 do CARAGUAPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA**, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Recomendo à Origem que proceda às correções necessárias no relatório de atividades a ser encaminhado ao Sistema Audesp, atuando junto às instâncias locais competentes, se for o caso, de maneira a afastar as críticas levantadas pela Fiscalização.

Quito o responsável, Senhores Ezequiel Guimarães de Almeida e André Lucio de Abreu, com fulcro no artigo 34 da referida lei complementar paulista.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Corte de Contas.

Concedo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

- 1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
- 2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 29 de novembro de 2018.

SAMY WURMAN Auditor





PROCESSO: TC - 1.301/026/14.

ACOMPANHAM: TC - 1.301/126/14 (TCE-SP) e TC - 549/026/15

(CARAGUAPREV).

ENTIDADE: CARAGUAPREV – Instituto de Previdência do Município

de Caraguatatuba.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2014.

RESPONSÁVEIS: Srs. Ezequiel Guimarães de Almeida (1.º.01 a 03.09.2014) e

André Lucio de Abreu (04.09 a 31.12.2014) - Presidentes, à

época.

INSTRUÇÃO: UR – 07 – Unidade Regional de São José dos Campos.

ADVOGADO: Sr. Alexandre Santana de Melo – OAB/SP n.º 198.605.

SENTENÇA: Fls.154/166.

EXTRATO: Nos termos da sentença referida, JULGO REGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014 do CARAGUAPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Recomendo à Origem que proceda às correções necessárias no relatório de atividades a ser encaminhado ao Sistema Audesp, atuando junto às instâncias locais competentes, se for o caso, de maneira a afastar as críticas levantadas pela Fiscalização. Quito o responsável, Senhores Ezequiel Guimarães de Almeida e André Lucio de Abreu, com fulcro no artigo 34 da referida lei complementar paulista. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Corte de Contas. Concedo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. Publique-se.

G.A.S.W., em 29 de novembro de 2018.

SAMY WURMAN Auditor